



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077525-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GUILHERMINO DOS SANTOS GERALDO MOURA, são agravados ELIZEU NISHIMURA e LUCIENE ANDRADE DA SILVA NISHIMURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã

Agravo de Instrumento n. 2077525-53.2025.8.26.0000

Agravante: Guilhermino dos Santos Geraldo Moura

Agravados: Elizeu Nishimura e outra

Voto n. 31.511

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Honorários periciais. Ônus financeiro da parte vencida. Tema 871 do STJ. Recusa de antecipação. Questão já antevista. Procedimento pré-estabelecido pelo STJ. Recurso provido em parte, com determinação.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 354 dos autos n. 0002708-11.2024.8.26.0704, proferida pela juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Butantã, Larissa Gaspar Tunala, que, em sede de liquidação de sentença, determinou a penhora de valores para fazer frente aos honorários periciais provisórios a cuja antecipação o devedor recusou-se.

Segundo o agravante, devedor, a decisão deve ser reformada. Em síntese, aponta incompatibilidade procedimento entre o ato de penhora e a fase de liquidação de sentença e, subsidiariamente, invoca a regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 23/24), foi processado sem tutela provisória (fls. 35/37) e respondido (fls. 40/44).

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Este é o terceiro agravo de instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

interposto só na fase de liquidação de sentença (v. Agravos de Instrumento n. 2252505-13.2024.8.26.0000 e 2376318-77.2024.8.26.0000). Necessário colocar o procedimento nos trilhos. O recurso deve ser provido apenas em parte, com determinação.

Não mais se discute – nem seria admissível continuar discutindo – que é ônus financeiro do agravante o adiantamento dos honorários periciais provisórios em questão, tal como decidido nos recursos anteriores já mencionados.

O problema, agora, repousa sobre a recusa do agravante em desincumbir-se desse ônus e a reação do juízo de origem diante dessa relutância.

Sem alongar-me sobre a distinção básica entre os conceitos técnicos de ônus, faculdade e obrigação (ler Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. II, 7ª edição, São Paulo, Malheiros, 2017, p. 235 e seguintes), parece claro que, para o processo civil contemporâneo, um ônus processual é cumprido ou descumprido, exclusivamente, em benefício ou prejuízo próprios.

Em outras palavras, em se tratando de um 'ônus' do devedor, a recusa em desincumbir-se dele não acarreta imposição de nenhuma sanção propriamente dita. Não há previsão de nenhum prejuízo direto e imediato para o descumprimento. Há consequências, sem dúvidas, mas apenas potencialmente desfavoráveis.

Exatamente por isso, a saída engendrada pelo juízo de origem – penhora – é ilógica, não tendo sentido nem para a fase atual do procedimento (liquidação de sentença) nem para o imbróglio causado pela renitência do agravante.

Vale lembrar, essa questão já havia sido antevista pelo próprio Superior Tribunal de Justiça naquele mesmo julgamento que delimitou a tese do Tema Repetitivo n. 871: "uma questão que merece referência, embora não seja objeto dos presentes autos, é o procedimento a ser adotado no caso de recusa do vencido em antecipar o pagamento dos honorários periciais. Vislumbram-se duas possibilidades. O expert pode aceitar receber seus honorários ao final, como crédito contra a parte vencida, caso em que a instrução prossegue. Ou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recusando o expert, frustra-se a prova pericial, devendo-se imputar as consequências da não realização da perícia à parte vencida, que, presumivelmente, tinha interesse na realização da prova, mas recusou-se a custeá-la. A liquidação se resolve, portanto, presumindo-se verdadeira a quantia que o parte autora estima correta, presunção que é relativa, sujeitando-se ao juízo de verossimilhança do magistrado" [grifei] (STJ, REsp n. 1.274.466-SC, 2ª Seção, j. 14/05/2014, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Como se vê, a saída tomada pelo juízo de origem não pode ser mantida tal como decidida. Todavia, inviável, neste momento, a imediata liberação de valores em favor do agravante.

Necessário determinar, antes, seja adotado o procedimento pré-estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça: num primeiro momento consultando o perito sobre a possibilidade de recebimento dos honorários ao final, se o caso mantendo o bloqueio como arresto e não como penhora; num segundo momento, se houver recusa do perito, determinando o desbloqueio dos valores e a apresentação da conta de liquidação pela parte credora, sem possibilidade de impugnação pela parte devedora, que aí arcará com o ônus de sua própria imprevidência.

Eventual discussão a respeito das regras do artigo 833 do Código de Processo Civil deverá, sob pena de supressão de instância, ser direcionada antes ao juízo de origem e adequadamente instruída, observando o ônus probatório hoje imposto pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1.677.144-RS, Corte Especial, j. 21/02/2024, rel. Min. Herman Benjamin).

Posto isso, dou provimento em parte ao recurso, com determinação, nos moldes indicados alhures.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica